



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

Às 10:00 horas do dia 06 de março de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.036201/2022-02, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 02/2023.

**REFERENTE:** GRUPO G1 E G4

**RECORRENTE:** CNPJ: 09.172.237/0001-24 - **Razão Social:** D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

**RECORRIDA:** CNPJ: 11.399.787/0001-22 - **Razão Social:** VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

A impetrante D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 09.172.237/0001-24, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 02/2023, cujo objeto do certame é a contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades administrativas e assessoramento, conforme quantidades e especificações previstas neste instrumento para o Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina-PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 02/2023 regula o seguinte:

**“11 DOS RECURSOS**

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
  - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
  - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
  - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
Coordenadoria de Compras e Licitações

## DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

#### D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

#### 1. DA RELAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE AO ANEXO IX DO EDITAL

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA para os grupos G1 e G4, CNPJ/MF nº 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

“Em total acordo com o item 9.10.5.3 do edital, as empresas devem comprovar o total de seus contratos ativos na data de abertura do certame. Essa relação será comprovada por meio da apresentação de declaração de contratos, conforme o modelo existente no Anexo IX do edital.

Contudo, diante das disposições contidas no instrumento convocatório, foi possível identificar que a empresa recorrida deixou de apresentar uma série de informações obrigatórias. Afinal, como será a seguir por menorizado, a empresa deveria ter declarado TODOS os contratos vigentes no dia 07/02/2023, mas não é isso o que se verificou no documento apresentado pela recorrida.

Em seu arquivo, anexado para a comprovação de sua habilitação, esta recorrida envia o documento: “DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS FEV 2023 ATUALIZADA OK.pdf” conforme modelo constante no anexo IX deste edital.

(...)



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

CONTRATO Nº 015/2021 - FIRMADO COM A ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARA - AESP - DATA INÍCIO PREVISTO: 02/06/2021 - DATA TÉRMINO PREVISTO: 30/06/2023 - Valor Atualizado do Instrumento R\$ 706.138,31 (TRATA-SE DE OMISSÃO) <https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos/contratos/414114?locale=pt-BR>

Também em análise ao Diário Oficial da União – DOU, constatamos as seguintes divergências:

CONTRATO Nº 025/2022 – FIRMADO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - RN – VIGÊNCIA DE 04/07/2022 A 04/07/2023 – VALOR TOTAL R\$ 443.823,48 – PUBLICADO NO DOU DE 03/08/2022 EDIÇÃO 146. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 009/2019 – FIRMADO COM A ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO CEARA – VIGÊNCIA DE 20/11/2022 A 19/11/2023 – VALOR TOTAL R\$ 150.224,84 – PUBLICADO NO DOU DE 02/12/2022 EDIÇÃO 226. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2022 – FIRMADO COM A Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, juntamente com seu Núcleo Administrativo, e da PTM de Picos/PI – VIGÊNCIA DE 04/02/2023 A 03/02/2024 – PUBLICADO NO DOU DE 31/01/2023 EDIÇÃO 22. (TRATA-SE DE OMISSÃO)

CONTRATO Nº 01/2020 – FIRMADO COM O IBAMA PI – VIGÊNCIA DE 02/02/2023 A 02/02/2024 – VALOR TOTAL R\$ 134.312,76 – PUBLICADO NO DOU DE 09/01/2023 EDIÇÃO 6 – VALOR DECLARADO: R\$ 117.552,24 UMA DIFERENÇA DE R\$ 16.760,52 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)

CONTRATO Nº 05/2018 – FIRMADO COM UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI – VIGENTE ATÉ 09/05/2023 – VALOR TOTAL R\$ 896.408,64, dividido por 12 (meses) e multiplicado por 04 (meses) que é o total a ser declarado R\$ 298.802,88 – PUBLICADO NO DOU DE 03/02/2023 EDIÇÃO 25 – VALOR DECLARADO: R\$ 188.581,92 UMA DIFERENÇA DE R\$ 110.220,96 NÃO CONTABILIZADA (TRATA-SE DE DIVERGÊNCIA)”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Ora, no que concerne ao Contrato nº. 015/2021, firmado entre a VENEZA e a AESP, este jamais poderia ser citado na declaração de contratos da recorrida, uma vez que foi encerrado de forma amigável antes da abertura da sessão pública, através do Termo de Rescisão em anexo e publicação do DOE 138, em razão da conclusão do procedimento licitatório que o sucedeu. Ressalte-se que no portal da transparência do Estado do Ceará não constam estas informações, em razão de estar desatualizado.

Em relação ao Contrato nº. 025/2022, firmado com a UFERSA, a recorrida, efetivamente, não fez menção de forma expressa ao mesmo em sua declaração de contratos, porém, não o omitiu. O que ocorreu foi que a VENEZA o nomeou como “UFERSA” e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 258/2022 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 25/2022.

Não foi diferente com o Contrato nº. 009/2019, celebrado com a EAMCE. A VENEZA, de fato, não citou tal numeração, contudo, não deixou de mencionar o referido contrato. Afinal, o nomeou como “MARINHA” e, por mero erro de digitação de sua equipe técnica, indicou o número 83601/2019 para o mesmo, quando deveria ter indicado a seguinte numeração: 9/2019.

Da mesma forma a D&L falta com a verdade quanto ao Contrato nº. 001/2022, firmado entre a recorrida e o TRT22ª Região, pois este contrato foi citado sim em sua Declaração de Contratos, conforme bem se pode verificar da avença nomeada como “JUST FED APOIO” com número 1/2023.

Por fim, no que diz respeito aos Contratos nº. 01/2020 e 05/2018, celebrados, respectivamente, com o IBAMA/PI e a UFCA, a recorrida NÃO se utilizou de qualquer informação errada relativa a estes em sua Declaração de Contratos. Acontece que os



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

próprios sites de portais da transparência esporadicamente constam informações desatualizadas, gerando uma pequena diferença dos valores pactuados, que foi exatamente o caso dos praticados nos retromencionados pactos.

Destaque-se, ainda, que somando os dois e dividindo por 12 avos chegamos ao quociente de R\$ 10.581,79, um valor totalmente irrelevante considerando que o Patrimônio Líquido da recorrida é de R\$ 7.065.183,82, podendo suprir aquele valor com folgas.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Após leitura das alegações da recorrente e da recorrida foi analisada a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS enviada pela recorrente, quanto aos contratos mencionados e segue conclusão:

Conforme as alegações da D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ocorreu omissão quanto ao contrato de número 015/2021, entretanto esta comissão em diligência com a AESP através de e-mail (cópia adicionada ao processo administrativo) confirmou-se que o Contrato foi rescindido.

De acordo com a recorrida - VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, os contratos de números 025/2022 e 009/2019 estão presentes na Declaração de contratos firmados, mas com identificações diferentes tanto para os nomes das instituições, quanto para os números dos contratos. Por meio de análise comparativa foi possível identificar que realmente estão em sua Declaração de Contratos Firmados da seguinte forma: A) CONTRATO Nº 025/2022 - UFERSA 0258/2022 e B) CONTRATO Nº 009/2019 - MARINHA 83601/2019.

A recorrente afirma que houve omissão quanto ao termo aditivo do contrato de número 001/2022, porém após diligência ao portal da transparência do Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral (Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região PI) foi encontrado referência ao contrato Nº 001/2022 (valor R\$ 210.097,92) e ao termo aditivo Nº 01 (valor R\$ 218.603,76), esse presente na Declaração de Contratos Firmados com a seguinte identificação: PROC TRAB PICOS PI 001/2022.

Quanto aos contratos firmados com o IBAMA-PI (Nº 01/2020) e com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI(Nº 05/2018), de fato ocorreram erros nos valores apontados pela recorrida na Declaração de Contratos Firmados assim como afirma a recorrente D&L SERVIÇOS. Entretanto, a diferença entre os valores apontados pela D&L e pela Veneza não exerce influência na habilitação da recorrida quanto a sua qualificação econômico-financeira, de modo que há o cumprimento dos itens 9.10.3 a 9.10.5.3.2 do Edital.

Portanto, conforme demonstrado, não foram constatados por esta Comissão contratos omitidos pela recorrida, mas erros referentes aos valores de contratos que haviam sido citados na referida Declaração. Para Marçal Justen Filho, na presença de defeitos irrelevantes os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem provocar a impossibilidade de se impor consequências incompativelmente severas. Perante esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

## **2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NA FORMA DA LEI**

A recorrente solicita a desclassificação/inabilitação da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ: 11.399.787/0001-22, com as seguintes alegações:

“Além de todo o impasse elencado, constatamos ainda que a empresa VENEZA apresenta seu BALANÇO PATRIMONIAL em desconformidade com o item 9.10.2, a saber não apresentado na forma da Lei.

Veja,

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Imediatamente notamos as irregularidades quanto a apresentação de sua demonstração contábil, deixando de apresentar documentos para análise de sua qualificação financeira. São eles as Demonstrações do Resultado Abrangente (DRA); o Fluxo de Caixa; NOTAS EXPLICATIVAS e ainda as informações comparativas com o período anterior.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Conforme se pode verificar do disposto acima, o edital, em seu subitem 9.10.2, é exposto ao determinar que as licitantes, a título de qualificação econômico-financeira, deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei.

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que, ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, a expressão “na forma da lei” não se refere ao conjunto completo de demonstrações contábeis, mas sim as formalidades a serem observadas pelas licitantes ao apresentarem o balanço e a DRE, como, por exemplo, enviá-los devidamente registrados perante junta comercial, nos termos exigidos pelo Código Civil.

E foi exatamente isso o que a VENEZA fez. Ora, a recorrida apresentou o seu balanço patrimonial e sua DRE devidamente registrados na junta comercial competente, exatamente exige a lei e o edital.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Importante destacar que de fato só foram enviados via anexo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, esses tendo sido suficientes para a análise quanto a situação financeira da empresa, já que possuem as informações necessárias para a elaboração e conferência dos cálculos requisitados nos itens 9.10.3 ao 9.10.5.3.2 do Edital.

Na qualificação econômico-financeira, o que se busca aferir durante a licitação é se o futuro contratado possui uma “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual. Nesse contexto, é importante destacar acórdão do Tribunal de Contas da União que fala sobre a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado pela Administração:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Em vista disso, esta Comissão considerou os artefatos contábeis enviados suficientes para realização da habilitação quanto à qualificação econômica-financeira da recorrida.

### **3. COTAÇÃO DE VALORES IRRISÓRIOS PARA AS CUSTAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UNIFORMES**

Síntese da alegação da recorrente:

“A empresa VENEZA SERVIÇOS, ofertou propostas de preços aos Grupos 01 e 04, onde as planilhas de custos formação de preços constam valores inexequíveis para uniformes e irrisórios para assistência médica, sem a devida comprovação nos termos da legislação,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

o que fere brutalmente da isonomia, igualdade entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório

A empresa VENEZA SERVIÇOS, arrematante do Grupo 01 e do Grupo 04 cotou em suas planilhas de custos formação de preços de ambos os grupos, para as rubricas “Assistência Médica” e “Insumos – Uniformes” valores irrisórios, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) para o Plano de Saúde e R\$ 10,88 (dez reais e oitenta e oito centavos) para os Uniformes.

Ocorre, que no que diz respeito ao Plano de Saúde, destaca-se as custas estimadas na memória de cálculo –APÊNDICE DO ANEXO V do Edital, cujo valor orçado pela UFPI é de R\$ 70,00 e a referida Instituição de Ensino ainda mencionada que foi com base na pesquisa de mercado e na Convenção Coletiva de Trabalho que rege as categorias licitadas.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Saliente-se que a própria VENEZA ainda tomou o cuidado de justificar tal cotação à Ilustre Pregoeira, o que fez por meio do documento “JUSTIFICATIVA PLANO DE SAÚDE OK.docx”, enviado junto às suas propostas ajustadas referentes aos Grupos 1 e 4, no qual ressaltou o entendimento da AGU, esclareceu a sua cotação quanto ao valor MÉDIO ofertado para o plano de saúde e se comprometeu a arcar com possíveis custos extraordinários decorrentes de tal. A título de demonstração, importa trazer à tona trecho do referido documento:

“A empresa Veneza Serviços Administrativo LTDA., inscrita no CNPJ (MF) nº 11.399.787/0001-22, com inscrição estadual nº Isento, estabelecida no Rua Franklin Távora, 678, Centro, Fortaleza - CE, vem respeitosamente através de seu Administrador, Senhor Samuel A. de Almeida Cavalcante, INFORMAR:

Que está empresa se compromete arcar com os planos de saúde conforme foi apresentado em sua planilha de custos a serem solicitados pelos profissionais desta contratação, levando em conta que é um custo imprevisível devido a opção ou não do benefício.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Nesse contexto, devemos lembrar o que nos traz a convenção coletiva CCT nº PI 000011/2022:

“ AUXÍLIO DE SAÚDE

As partes acertam a obrigação da instituição de plano de saúde, que deverá ser contratado pelas empresas, com a operadora de plano de saúde e na modalidade sugerida pelo Sindicato Patronal, de modo a permitir que os trabalhadores associados em atividade possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruídos serviços de saúde ofertados pela operadora do plano de saúde.”

Como podemos observar, o auxílio saúde deverá ser contratado pela empresa, ou seja, em caso de contratação da licitante pela Universidade Federal do Piauí, a mesma deverá arcar com o ônus da contratação de plano de saúde para seus funcionários, nos termos e prazos previstos na convenção citada.

Destacamos aqui o previsto no subitem 13.29 do Termo de Referência:

“13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(.....)

“13.29 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

Importante também ressaltar o previsto no subitem 6.5.3 do edital: “A proposta apresentada deverá contemplar o valor total dos custos da contratação.”

Apontamos ainda como amparo, a jurisprudência do acórdão 4621/2009 – 2ª câmara-TCU.

“Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.”

Com tais procedimentos fica explícito em sessão pública o comprometimento da Licitante vencedora com os valores apontados por ela, e comprovação através das justificativas apresentadas na convocação de anexo. Portanto, não temos motivos para falarmos em desclassificação.

Quanto aos itens uniformes frisamos o que reza o edital, no subitem 8.8:

“8.8 Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Em questionamento feito a recorrida na data de 13/02/2023, via CHAT, se, em caso de contratação, comprometia-se a arcar com o ônus de todos os itens (uniformes e EPs) nos quantitativos apresentados no Termo de Referência (itens 9 e 11) mantendo os preços propostos em suas planilhas enviadas via convocação de anexo, foi respondido que sim. Além disso, por meio de declaração assinada e datada a VENEZA SERVIÇOS comprometeu-se a arcar com os valores referentes aos uniformes.

Diante dos apontamentos acima, lembramos que a pregoeira foi insistente e fática em suas diligências quanto a exequibilidade da proposta, tendo deixado isso bem claro no CHAT do pregão quando fez questionamentos e perguntas objetivas visando deixar registrado o compromisso do licitante em cumprir os valores presentes na proposta final enviada via anexo.

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI cumpriu os requisitos exigidos no edital.

#### **4. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

Alegações da recorrente, a seguir:

“Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que esta recorrente foi sumariamente desclassificada pela pregoeira, quando não houve oportunidades para demonstração dos seus cálculos das planilhas de custos.

Em caso de não reformulação da decisão da pregoeira incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da comissão de licitação prejudicou esta concorrente uma vez que a mesma não teve oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, de acordo com os cálculos utilizados em planilhas.

Pelo exposto feriu a Recorrida ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

Esta Comissão esclarece que em nenhum momento durante o processo licitatório as propostas da recorrente D&L SERVIÇOS foram desclassificadas pela pregoeira, devido ao fato de que na lista classificatória emitida automaticamente pelo Sistema Comprasnet após os lances e seus desempates a



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

empresa não figurou entre as primeiras colocadas, de modo que a sua proposta não chegou sequer a ser analisada. Não sendo possível a “desclassificação sumária” citada pela recorrente.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para os grupos G1 e G4. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

**DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa **D&L SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto 10.024/2019.

Teresina-PI, 06 de março de 2023.

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA  
**Pregoeiro Oficial**

JEAN CARLOS COSTA LIMA  
**Equipe de Apoio**

CAROLINE CARMEN BARBOSA  
**Equipe de Apoio**

VANNECY MATIAS DA SILVA  
**Equipe de Apoio**